



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640553 - RJ (2024/0125943-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRT RIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
INTERES. : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EVENTUAL ALTERAÇÃO SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SE CONSTATADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "incide ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021).

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de afastar a responsabilidade da agravante e a existência de dano moral demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se deu na espécie.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640553 - RJ (2024/0125943-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRT RIO S.A.
ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142
AGRAVADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069
INTERES. : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. *QUANTUM* FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EVENTUAL ALTERAÇÃO SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, SE CONSTATADA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO É O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, "incide ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021).

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de afastar a responsabilidade da agravante e a existência de dano moral demandaria análise de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se deu na espécie.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRT RIO S. A. contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 633-639).

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão em agravo regimental proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 476-477):

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTORA QUE ALEGA TER SOFRIDO LESÕES EM DECORRÊNCIA DE QUEDA OCORRIDA NA PLATAFORMA ALVORADA, QUANDO EMBARCAVA NO COLETIVO DA EMPRESA RÉ, EM VIRTUDE EMPURRÕES NA PLATAFORMA LOTADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DAS PARTES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES DE SERVIÇOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO. NO MÉRITO, LAUDO PERICIAL ATESTA O NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES APRESENTADAS E O ACIDENTE NARRADO NA INICIAL, AS SEQUELAS CORRESPONDENTES À LIMITAÇÃO FUNCIONAL DO TORNOZELO DIREITO DA AUTORA, A INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA (ITT) DE 147 DIAS, BEM COMO A INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE (IPP) PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE DO TORNOZELO DIREITO DE 6% (SEIS POR CENTO). PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU, RAZOAVELMENTE, DO ÔNUS QUE LHE CABIA DE COMPROVAR A NARRATIVA EXORDIAL. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE COMPROVAR EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE, NA FORMA DE UMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO § 3º DO ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. CORRETA A SENTENÇA, AO CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE PENSIONAMENTO PELO PERÍODO DE 147 DIAS, BEM COMO À PENSÃO MENSAL, CORRESPONDENTE A 6% (SEIS POR CENTO) DOS VENCIMENTOS, DE CONFORMIDADE COM O LAUDO PERICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) QUE MERECE MAJORAÇÃO PARA O PATAMAR DE R\$ 15.000,00

(QUINZE MIL REAIS), EM RESPEITO ÀS BALIZAS DO MÉTODO BIFÁSICO E À FINALIDADE PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA SANÇÃO, OBSERVADAS AS NUANCES DO CASO CONCRETO. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA COMPENSATÓRIA. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO CONTRATUAL, JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 405, DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362, DO COL. STJ. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DESPROVIMENTO AOS APELOS DAS RÉS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

1. Por se tratar de responsabilidade objetiva, fundada na cláusula de incolumidade física do passageiro, basta a comprovação do nexo causal entre o dano e o serviço prestado para firmar a responsabilidade do transportador. Inteligência dos artigos 734 e 735, ambos do Código Civil;

2. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) §3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (Art.14, do CDC);

3. "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar.”(Súmula nº 94, do TJRJ);

4. Cuida-se de ação de responsabilidade civil, em que a autora alega ter sofrido lesões em decorrência de queda ocorrida na plataforma Alvorada, quando embarcava no coletivo da empresa ré, em virtude empurrões na plataforma lotada. Recorre a demandante da sentença de parcial procedência, objetivando a majoração da indenização por dano moral para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por seu turno, recorre a empresa BRT RIO S/A, alegando, em apertada síntese, a ocorrência de fato exclusivo da vítima. Também recorre a empresa AUTO VIACAO JABOUR LTDA, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência de nexo de causalidade. Sustentam as rés a inexistência de dano moral a ser indenizado ou, por eventualidade, a sua redução, com a redistribuição do ônus da sucumbência, bem como que o termo inicial para a incidência dos juros moratórios e da correção monetária seja contado a partir do arbitramento;

5. Primeiramente, de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa AUTO VIACAO JABOUR LTDA, na medida em que a questão deve ser apreciada à luz da teoria da asserção, sendo certo que as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser verificadas in status assertiones, supondo sejam reais os fatos narrados na inicial. Tal situação remete ao magistrado a análise –in abstracto–mitigada das condições da ação, de tal forma a privilegiar os princípios da efetividade e da celeridade.

Ademais, não se pode olvidar a responsabilidade solidária entre os fornecedores de serviços em relação de consumo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC;

6. No mérito, tem-se que a autora sofreu queda quando embarcava no coletivo da empresa ré, na plataforma Alvorada, lotada por conta do horário de pico, causando-lhe lesões no membro inferior direito, sendo levada pela SAMU para o Hospital Municipal Pedro II. Outrossim, que juntou aos autos Registro de Ocorrência (índex 25), Boletim de Atendimento Médico (índex 27), Laudo Médico (índex 40) e Histórico do Riocard (índex 279), comprobatório sua condição de passageira na data do evento danoso, documentos que não foram impugnados especificamente pelas rés;

7. Laudo pericial produzido em índex 281/291 que atesta o nexo causal entre as lesões apresentadas e o acidente narrado na inicial, as sequelas correspondentes à limitação funcional do tornozelo direito da autora, a incapacidade total temporária (ITT) de 147 dias, bem como a incapacidade parcial permanente (IPP) pela redução da capacidade do tornozelo direito de 6% (seis por cento);

8. Por conta disso, caracterizado caso típico de fortuito interno, atraindo o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento, sendo aplicável à hipótese a inteligência do enunciado sumular nº 94, desta Eg. Corte;

9. Correta a sentença, ao condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de pensionamento integral correspondente aos vencimentos da autora, pelo período de 147 dias, contados da data do acidente. Igualmente, no que concerne à pensão mensal, correspondente a 6% (seis por cento) dos vencimentos;

10. Dano moral configurado. Situação retratada nos autos que supera o limite do mero aborrecimento cotidiano não indenizável, obrigando inclusive a autora a ajuizar a presente demanda para a defesa de seu direito. Quantum indenizatório fixado pelo Juízo a quo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais mil reais) que merece majoração para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em respeito às balizas do método bifásico e à finalidade punitiva e pedagógica da sanção, bem como a julgados congêneres desta Egrégia Corte;

11. Termo inicial dos juros e da correção monetária da verba compensatória. Tratando-se de relação contratual, os juros serão computados a partir da citação, consoante a regra inserta no artigo 405, do Código Civil. Quanto à correção monetária, encontra-se pacificado em nossa jurisprudência pátria que o termo inicial é a data de seu arbitramento, consoante a inteligência da Súmula 362, do Col. STJ;

12. Verba honorária sucumbencial. O ônus de sucumbência decorre da aplicação do princípio da causalidade e, por isso, interpreta-se que a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar como ônus sucumbencial. Na presente hipótese, as empresas rés deram causa ao ajuizamento da ação, devendo responder pelas despesas dela decorrentes;

13. Recursos das rés desprovidos. Apelo autoral parcialmente provido.

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 519-525).

A parte agravante alega que a Súmula n. 284/STF é inaplicável ao caso dos autos, pois (fl. 646):

Ao se cotejar as razões do Recurso Especial com as razões do v. acórdão guerreado do Tribunal a quo, complementado pelo v. acórdão que julgou os embargos de declaração, pode-se afirmar que foi atendido o princípio da dialeticidade e o devido pré-questionamento.

Aduz, ainda, que (fl. 653):

[...] não se está pedindo o reexame dos fatos para alterar a convicção do julgador, quanto a ocorrência dos fatos narrados, pois é fato que restou incontroverso a ocorrência do acidente e o dano dele sofrido, mas sim quanto a responsabilização do consórcio, figura jurídica distinta das empresas consorciadas, conforme artigo 28 § 3º do CDC.

Desta feita, não está o recorrente rediscutindo matéria de prova as quais foram devidamente decididas pelas instâncias ordinárias, de forma que, d. m. v ., não incide o recorrente em afronta à súmula 7 do STJ, sendo a hipótese discutida no Recurso Especial meramente de direito.

[...]

Do mesmo modo não há necessidade de reexame dos fatos para verificar que o quantum indenizatório fixado pelo d. juízo “a quo” beira ao enriquecimento sem causa. Isto porque, é inegável que o acidente ocorreu por fato exclusivo da vítima, porém, ainda que este não seja o entendimento de V. Exas., a quantia arbitrada título de reparação está bem acima da quela que vem sendo fixado pelo e. Tribunal de Justiça, não podendo ser arbitrado valor compensatório no importe de R\$ 6.000,00 , à título de dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito do autor, sendo certo que o judiciário não pode se tornar máquina de indenização.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno.

A parte agravada, instada a manifestar-se, não apresentou contrarrazões (fl. 662).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação da parte agravante não merece prosperar, porquanto não

foram apresentados argumentos suficientes para justificar a reforma da decisão agravada.

Como já asseverado na decisão agravada, não comporta conhecimento a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF.

A parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos e não especificou quais incisos ou parágrafos teriam sido violados, o que impede a compreensão da controvérsia.

A respeito de tais questões, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Essa tarefa é da parte recorrente, que não se desincumbe dela pelo fato isolado de apontar eventuais omissões. A propósito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL QUANTO A QUESTÃO QUE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS, NÃO FOI APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem especificar quais foram os incisos violados. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF (AgInt no AREsp 1.530.183/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 19.12.2019; AgInt no AREsp 1.559.920/SE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.10.2020).

2. Na espécie, incide ao caso o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

[...]

5. Agravo Interno do Ente Federativo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021, grifo meu.)

No mérito, quanto à violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC e 884 e 944, ambos do CC, acerca da responsabilidade da agravante e valor arbitrado a título de indenização a título de danos morais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a lide com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos nos seguintes termos (fls. 487-

Da análise dos autos, tem-se que a autora sofreu queda quando embarcava no coletivo da empresa ré, na plataforma Alvorada, lotada por conta do horário de pico, causando-lhe lesões no membro inferior direito, sendo levada pela SAMU para o Hospital Municipal Pedro II. Outrossim, que juntou aos autos Registro de Ocorrência (índex 25), Boletim de Atendimento Médico (índex 27), Laudo Médico (índex 40) e Histórico do Riocard (índex 279), comprobatório sua condição de passageira na data do evento danoso, documentos que não foram impugnados especificamente pelas rés.

De outro giro, o laudo pericial produzido em índex 281/291 atesta o nexos causal entre as lesões apresentadas e o acidente narrado na inicial, as sequelas correspondentes à limitação funcional do tornozelo direito da autora, a incapacidade total temporária (ITT) de 147 dias, bem como a incapacidade parcial permanente (IPP) pela redução da capacidade do tornozelo direito de 6% (seis por cento). Confira-se:

[...]

Perceba-se que não subsiste a tese defensiva de culpa exclusiva da vítima, na medida em que a parte ré não trouxe prova mínima capaz de corroborar que o evento danoso tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima. Neste contexto, tenho que a autora se desincumbiu, razoavelmente, do ônus que lhe cabia de comprovar a existência de lesão ao seu direito.

Já a parte ré, não logrou êxito em produzir prova impeditiva, modificativa ou mesmo extintiva do direito alegado pela autora, não se desincumbindo do ônus de caracterizar a excludente de sua responsabilidade, na forma de uma das hipóteses elencadas no § 3º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

Por conta disso, caracterizado caso típico de fortuito interno, atraindo o dever de indenizar com base na responsabilidade objetiva atrelada à teoria do risco do empreendimento, sendo aplicável à hipótese a inteligência do enunciado sumular nº 94, desta Eg. Corte: Súmula nº 94, TJRJ: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar."

Correta a sentença, ao condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de pensionamento integral correspondente aos vencimentos da autora, pelo período de 147 dias, contados da data do acidente, como assinalado na parte conclusiva do laudo pericial produzido nos autos.

[...]

No que tange ao dano moral, este restou configurado em face do rompimento da cláusula de incolumidade do passageiro, uma vez comprovada a qualidade de passageiro da autora e a existência de nexos de causalidade entre ação e evento danoso. Situação retratada que supera, sobremaneira, o limite do mero aborrecimento cotidiano não indenizável, obrigando inclusive a autora a ajuizar a presente demanda para a defesa de seu direito.

Com referência ao quantum indenizatório da verba reparatória, é certo que, nesses casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares ao caso vertente.

Neste passo, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, tais como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem jamais se constituir em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Por conta destes aspectos, observadas as nuances do caso concreto, entendo a verba compensatória, fixada pelo juízo a quo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) merece majoração para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar a finalidade punitiva e pedagógica da sanção.

Assim, para alterar as conclusões do Tribunal de origem acerca da responsabilidade da agravante, seu dever de indenizar e o *quantum* indenizatório, seria preciso revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. Confiram-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. QUEDA DO ÔNIBUS. CONTUSÃO DA REGIÃO OCCIPITAL. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Na hipótese, a discussão envolvendo a valoração da prova produzida nos autos e dinâmica do acidente, nos moldes em que ora postulada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

3. É possível a revisão do montante da reparação por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor arbitrado em R\$ 8.000, 00 (oito mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, a qual, conforme as

instâncias ordinárias, teve contusão da região occipital em virtude de queda, durante embarque no transporte coletivo da agravante.

4. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.831.222/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, D Je de 26/8/2022.)

Ressalte-se, ainda, quanto ao *quantum* fixado a título de danos morais, consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso dos autos, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional ou irrazoável, considerando os danos sofridos pela parte recorrida. Assim, eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.640.553 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0125943-0

Número de Origem:

00123296220218190209 123296220218190209 202324511997

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRT RIO S.A.

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

INTERES. : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRT RIO S.A.

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : KELLY CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA - RJ057069

INTERES. : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024